

## ARTIGOS CIENTÍFICOS

### A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Rebeka Sousa da Costa<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes a fim de compreender a relevância do reconhecimento desse instituto no Estado Democrático de Direito. Apesar de haver previsão nos artigos 134, caput, artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), artigo 4º, incisos V, VI, X e XI da Lei Orgânica Nacional dos Defensores Públicos (LONDEP) e artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observa-se certa resistência dos demais atores do sistema judiciário em admitir a atuação defensorial nesta qualidade, além da dificuldade existente em razão da deficiente prioridade dada ao fortalecimento institucional das defensorias. Com intuito de alcançar o fim almejado, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com atenção em abordagens propostas dentro dos direitos fundamentais, e especial, do acesso à justiça, nos direitos humanos das crianças e adolescentes, bem como no que diz respeito à estrutura interna e externa da Defensoria Pública. Quanto à abordagem procedimental, a pesquisa foi bibliográfica e documental vez que o trabalho teve como base recentes julgados em ensejaram o reconhecimento da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em processos que versem sobre a temática proposta.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Acesso à Justiça. *Custos Vulnerabilis*. Direitos da Criança e do Adolescente.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze the role of the Public Defender's Office as *vulnerabilis* costs in the realization of the rights of children and adolescents in order to understand the relevance of the recognition of this institute in the Democratic State of Law. Although there is a provision in articles 134, caput, article 5, item LXXIV of the Federal Constitution of 1988 (CF/88), article 4, items V, VI, X and XI of the National Organic Law of Public Defenders (LONDEP) and

---

<sup>1</sup> Meu nome é Rebeka Sousa da Costa, tenho 24 anos e sou natural de Boa Vista-RR. Sou Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Roraima - UFRR (2021). Aprovada no Exame da Ordem XXXIII; Pós-graduanda em Residência Judicial do Instituto Federal de Roraima (CBV/IFRR) em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) (2021) e Mestranda pelo Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima - UERR (2022).

article 141 of the Statute of Children and Adolescents (ECA), there is a certain resistance from the other actors of the judiciary system in admitting the defense action in this quality, in addition to the existing difficulty due to the deficient priority given to the institutional strengthening of the defenders' offices. To achieve the desired end, the deductive method of approach was used, with attention to approaches proposed within the fundamental rights, and especially, access to justice, in the human rights of children and adolescents, as well as with regard to the structure internal and external Public Defender's Office. As for the procedural approach, the research was bibliographical and documentary since the work was based on recent judgments that gave rise to the recognition of the Public Defender's performance as *vulnerabilis* costs in processes that deal with the proposed theme.

Keywords: Public Defender's Office. Access to Justice. *Vulnerabilis* costs. Rights of children and adolescents.

## INTRODUÇÃO

O instituto *custos vulnerabilis* ou guardião dos vulneráveis tem se tornado recorrente nos tribunais brasileiros, bem como no meio acadêmico e de concursos públicos para Defensorias. Isto ocorre em razão do contexto em que se deu seu surgimento com Maurílio Casas Maia, ao instituir a noção de vulneráveis sociais, ampliando o conceito de necessitado para além do viés econômico (GONÇALVES; ROCHA; MAIA, 2020).

Nesse contexto, se insere a Defensoria Pública como instituição legítima para atuar como *custos vulnerabilis* a fim de resguardar os direitos dos vulneráveis, quais sejam, consumidores, crianças, idosos, pessoas com deficiência etc. Trata-se da missão constitucional da Defensoria fundamentada nos artigos 134 e 5º, LXXIV da CF/88 para garantir o acesso à justiça gratuito e integral aos necessitados, com finalidade de equilibrar as relações jurídicas.

Nesse sentido, encontram-se insertas as crianças e adolescentes que juridicamente, são indivíduos em desenvolvimento, portanto, considerados vulneráveis, não somente por serem menores de idade, mas também em razão das situações fáticas as quais estão inseridas confirmando a necessidade da observância dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Recentemente, alguns tribunais estaduais brasileiros admitiram a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em ações que versavam sobre os interesses infantojuvenis. O que denota o interesse em garantir a prioridade, promover e proteger os

direitos e o melhor interesse das crianças e adolescentes para a construção de um sistema de justiça mais justo, acessível e capaz de evitar violações institucionais e constitucionais que a discussão desse tema se faz relevante.

Após tal explanação questiona-se como a Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis* pode garantir tais direitos às crianças e adolescentes, ponderando suas particularidades materiais e processuais, competências e estrutura e, sendo reconhecida sua pertinência contributiva no Estado Democrático de Direito quais implicações no sistema judiciário brasileiro nessa matéria.

Por meio desse estudo espera-se que o tema acarrete novas reflexões na esfera jurídico-social a respeito da importância das Defensorias Públicas como guardiãs dos vulneráveis, em especial, das crianças e adolescentes, vez que possui atribuições nesta condição diferentes e extensivas se comparadas às outras posições processuais e até mesmo no âmbito de outras instituições jurídicas.

Como objeto desta pesquisa, será feito um estudo do instituto *custos vulnerabilis* na doutrina e jurisprudência com fulcro na defesa dos direitos da criança e do adolescente, aprofundando algumas questões relativas ao tema proposto por meio de pesquisa qualitativa e quantitativa no que concerne à aplicabilidade do *custos vulnerabilis* nas Defensorias Públicas do país a fim de analisar sua viabilidade.

O artigo será conduzido conforme técnicas de pesquisa exploratória, que se constituem como procedimento básico através da análise de doutrinas, artigos, monografias, legislação e principalmente jurisprudências acerca do tema em questão.

Por fim, visa, além de compreender as competências e fundamentos da Defensoria Pública na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, destacar certos obstáculos ao exercício pleno de suas funções, sob a ótica de sua capacidade e fortalecimento institucional, objetiva a exposição aprofundada da relação entre o orçamento destinado às Defensorias para a aplicabilidade efetiva, ou seja, eficaz e eficiente do *custos vulnerabilis* na perspectiva do acesso à justiça prezando pela proteção integral e democrática das crianças e adolescentes.

Nesta concepção, tem como intuito final ressaltar a necessidade e legitimidade da Defensoria Pública como guardiã dos vulneráveis ou como “Defensora da Criança” com base nos casos jurídicos recentes em que se admitiu tal atuação. Ademais, demonstrar que esta

intervenção contribui para um diálogo democrático e corporativista dentro do sistema judiciário.

Deste modo, ressaltar que a Defensoria Pública como guardiã das crianças e adolescentes evidencia que a questão da infância e adolescência, assim como de muitos outros grupos que se posicionam como vulneráveis não é apenas jurídica, mas também política e sobretudo, social.

## **1 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DOS VULNERÁVEIS**

### **1.1 DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA**

A Defensoria Pública (DP) é função essencial à justiça tendo como desafio maior garantir a efetividade dos direitos humanos aos necessitados de maneira justa e igualitária. É constantemente associada ao acesso à justiça gratuita e a à defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais, muitas vezes minoritários, que merecem proteção especial do Estado. O contexto histórico em que foi criada, bem como suas funções institucionais, apontam para esta afirmativa, embora existam obstáculos que impedem que sejam exercidas de forma plena.

Inicialmente, a justiça gratuita alcançava apenas os hipossuficientes econômicos e, posteriormente, em passos lentos caminhou o ideal de assistência jurídica no Brasil em prol de todos os vulneráveis. Quando foram criadas, advindas como ramificação do Ministério Público (MP), passaram a ostentar vocação coletiva, interventiva e de promoção do acesso à justiça.

Em 1988, a Carta Constitucional brasileira previu, de maneira expressa que a Defensoria Pública seria a entidade governamental responsável pela orientação jurídica e a defesa dos necessitados. Essa previsão encontra-se atualmente positivada no artigo 134 da CF/88. Além disso também foi editada a Lei Complementar (LC) nº 80/1994 e que em 2014 passou por novas alterações que moldaram sua organização, funções, princípios institucionais, prerrogativas etc.

De acordo com a CF/88 o acesso à justiça é uma garantia processual consagrada como direito fundamental e um dos objetivos principais da Defensoria Pública. Possui inclusive, ínfima relação com o instituto *custos vulnerabilis*, que estende os sujeitos abrangidos por tal requisito no sistema jurídico moderno. Ou seja, a Defensoria Pública trouxe um novo modelo

de Estado com finalidade precípua de efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos, bem como a efetivação dos direitos humanos.

## 1.2 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014

O art. 134, *caput*, da Constituição Federal traz o conceito de que “Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 1988), ainda que para isso, não esteja em paridade de armas com o Ministério Público ou a Magistratura de forma expressa. Semelhantemente, é esta a redação do art. 1º da LONDEP.

À Defensoria Pública compete a tutela jurisdicional em processos individuais e coletivos com intuito de promover e defender os direitos dos necessitados. Para isso, a LONDEP traz no art. 3º-A os objetivos institucionais desse órgão, a saber, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado democrático de direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (ESTEVEZ; ROGER, 2014).

A LONDEP (BRASIL, 1994, *on-line*) também carrega as funções institucionais da Defensoria Pública, entre as quais estão:

- Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
- I – **prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;**  
(...)
  - III – **promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;**
  - IV – **prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;**  
(...)
  - VIII – **exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;**
  - X – **promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;**
  - XI – **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;**  
(...) (grifo nosso).

Nesse diapasão, denota-se que a Defensoria Pública não está limitada a defesa de direitos de pessoas economicamente necessitadas. A vulnerabilidade dos grupos sociais

abrangidos por sua atuação se estende para além desse entendimento. Além disso, resta claro que a este órgão institucional incumbe também a promoção dos direitos humanos concretizadas a partir da autonomia funcional, administrativa e financeira conferida a ela por meio das Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012 e nº 74/2013.

Apesar das vitórias da Defensoria Pública como instrumento democrático de direito por meio da positivação de seus pressupostos, funções, entre outros aspectos, existem limitações que impedem que sua atuação seja de fato integral. O *custos vulnerabilis* se faz oportuno, na medida em que diminui essa distância entre a expectativa e a realidade do acesso à justiça.

## 2 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS

Em 2008 foi realizada em Brasília, a XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana com as denominadas “100 regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”. Nesse documento encontra-se o reconhecimento dos vulneráveis e quais os requisitos para que se enquadrem nessa condição:

Secção 2ª.- Beneficiários das Regras 1. - Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade (3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: A idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico (AIAMP *et al.*, 2008, p. 05 e 06).

Vulneráveis são aqueles “que não se resumem aos necessitados apenas sob o viés financeiro.” (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 08) Possui caráter ampliado correspondendo à vulnerabilidade no âmbito organizacional ou geográfico, compreendendo necessitados sociais, como os consumidores, crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, entre outros (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020).

É nessa definição que está pautada a atuação da Defensoria Pública, classificada em três funções, quais sejam, clássica, moderna e tradicional. E, dentro da clássica encontra-se a atuação típica que engloba os hipossuficientes e a função atípica que atinge aqueles que não estão enquadrados apenas pela vulnerabilidade econômica (MASSULO *apud* WOLOWSKI; HUNGARO, 2019).

Contudo, com a EC nº 80/2014, passou a ser função típica dessa instituição, com fulcro na teoria moderna, onde a Defensoria Pública se consolida como instrumento democrático e instituição permanente que exerce tanto a função de protetora dos vulneráveis como também de promotora dos direitos humanos. Nesse liame, a noção de *custos vulnerabilis* nomina esse papel demonstrando a abrangência do trabalho do defensor público como agente de transformação social.

## 2.1 O SURGIMENTO DO *CUSTOS VULNERABILIS*

Referido termo surgiu com o Defensor Público do Estado do Amazonas Maurílio Casas Maia em 2014 com base na ADI nº 3943 proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da previsão da Defensoria Pública como colegitimada em Ação Civil Pública (ACP) onde houve o reconhecimento da ampliação das atribuições da instituição. (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020).

Ademais, como corolário dessa nova feição da Defensoria Pública, importa ressaltar que ela não atua apenas em litígios coletivos ou estruturais, mas também em lides individuais que projetem o direito por eles alcançado ao grupo vulnerável em que o indivíduo está inserido, ou seja, é uma atuação estratégica.

Nesta senda, a atuação da Defensoria Pública pressupõe um interesse em fixar teses por meio da escolha de casos que reflitam a controvérsia da melhor maneira possível, ou seja, o *custos vulnerabilis* não será aplicado em toda e qualquer ação, mas, naquelas – sejam processos coletivos, estruturais ou individuais – em que se identificar situação de vulnerabilidade que dificulte seu acesso à justiça e que verse sobre matéria de direitos e humanos.

Dessa forma, mesmo em processos individuais que tramitam em varas estaduais, a considerar que a matéria pertinente às crianças e adolescentes se insere muito mais nesse meio, haverá uma referência aos juízes para que decidam casos semelhantes, evitando inclusive a necessidade de recorribilidade e ensejando uma nova concepção de direito em favor desses vulneráveis.

A CF/88, no artigo 134 caput e art. 5º, inciso LXXIV especialmente, constitui a base para a defesa dos necessitados em obediência ao cumprimento ao direito do acesso à justiça, e



a LONDEP com as alterações supracitadas no capítulo anterior, na qual destaca-se o art. 4º, inciso XI embasa a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis nos termos dos incisos V e VII e X do mesmo dispositivo.

O julgado que iniciou o debate acerca do reconhecimento da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* foi proferido pela Segunda Turma do STF. Trata-se de um habeas corpus coletivo para impor a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, onde foi admitida a atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* tornando-se precedente para outros Estados.

Desde então, tribunais de vários Estados tem reconhecido a atuação das Defensorias Públicas como guardiã dos vulneráveis, e as próprias instituições se organizando quanto à sua capacidade estrutural com núcleos específicos.

### **3 CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS PROBLEMAS DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

As crianças e adolescentes possuem direito de acesso à justiça conforme preceitua o art. 227 da CF/88. Com efeito, devem ter os seus direitos resguardados pelo Estado, sociedade e família assegurando a este grupo vulnerável “com absoluta prioridade” o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade devendo ser protegida de negligências, discriminação, exploração, violência, entre outros reafirmados pelo artigo 4º do ECA. No discorrer do dispositivo legal, o Estado deve promover programas de assistência, além de observar as garantias necessárias para a efetivação do direito à proteção especial, onde se inclui a assistência jurídica nos termos da lei.

Assim sendo, para real efetivação de seus direitos existe uma organização de mecanismos que se dividem em três eixos: promoção, defesa e controle social (BRASIL *apud* BASTOS, 2015). “O eixo *defesa* reúne órgãos como Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos, Poder Judiciário, com a função de intervir nos casos em que os direitos de crianças e adolescentes são negados ou violados.” (ASSIS *apud* BASTOS, 2015, p. 86). Porquanto, a Defensoria Pública, ou “Estado Defensor” (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 83) faz parte dessa sistemática, consoante consolidado no ECA, Lei nº 8.069/90, art. 141:



Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à **Defensoria Pública**, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da /competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fê (BRASIL, 1990, *on-line*, grifo nosso).

De acordo com a legislação vigente, é, portanto, dever da Defensoria Pública atuar também em favor das crianças e adolescentes garantindo-lhes o acesso gratuito e integral. Com base no ECA, insta salientar que o art. 1º traz o pilar da atuação da Defensoria Pública como guardião das crianças e adolescentes quando expressa que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990).

Com fulcro no art. 3º do ECA, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. No entanto, em virtude de sua incapacidade de exercício, por serem indivíduos em desenvolvimento, a lei lhes assegura oportunidades e facilidades que garantam sua observância e aplicabilidade por meio da proteção integral, que é teoria principal no Brasil adotada desde 1988, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que merecem cuidados e proteção especiais, inicialmente, em decorrência de *vulnerabilidade etária*.

Diante dessa máxima, o ECA prevê um Sistema de Garantias de Direitos que abarca políticas de atendimento, proteção, justiça e de promoção para efetivar e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, ou ainda, evitar que sejam violados. Além disso, determina responsabilidades e ações para efetivá-los à família, sociedade e Estado (VERONESE; COSTA; LEAL *apud* VERONESE; SALEH, 2016). Essa compreensão se resume numa ótica de integração e cooperação entre os envolvidos na proteção dos direitos da criança e do adolescente, vez que, estão regidos sob outro princípio essencial, o princípio da prioridade absoluta:

Esse sistema prevê a ação de princípios norteadores consagrados na descentralização/o político-administrativa nas três esferas do governo, no reordenamento institucional, o que implica repensar toda a lógica socioassistencial e protetiva para a infância e repensar o papel das políticas públicas e por fim, prevê que haja **uma integração operacional do sistema, mais precisamente sob a perspectiva do trabalho em “rede” e de cooperações múltiplas entre os vários atores sociais envolvidos na proteção sistemática aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes** (VERONESE; COSTA; LEAL *apud* VERONESE; SALEH, 2016, p. 06, grifo nosso).

Nesse interim, sobressai o princípio do interesse superior da criança (artigo 3º, §1º) e do adolescente previsto na Convenção Internacional sobre os direitos da criança recepcionada e promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/90. Esse princípio, é notadamente, a base dos demais direitos fundamentais, tendo em vista que interesses das crianças e adolescentes devem ser priorizados. (VERONESE; SALEH, 2016).

Um exemplo de norma *soft law* que contribui nesses aspectos é a Declaração Universal dos Direitos das Crianças que, reforça que as crianças e os adolescentes são “sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas, e que pela sua condição de imaturidade física e mental, necessitam de cuidados especiais e proteção jurídica.” (MAZZUOLI, 2019, p. 315). Nesse sentido, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) aduz quatro pilares fundamentais sobre os quais se firma a Convenção sobre os Direitos da Criança, e um deles se refere à opinião da criança, que significa ouvir a sua voz e levar em conta em todos os assuntos relacionados aos seus direitos (MAZZUOLI, 2019).

Portanto, questões relacionadas à saúde, educação, ao sistema socioeducativo, convivência familiar e comunitária, adoção, são matérias que não só permitem, mas suscitam a atuação das Defensorias como *custos vulnerabilis* tendo em vista que a Defensoria Pública não se colocará como representante dos pais dos menores ou ainda em favor da ordem jurídica, mas exclusivamente em prol das crianças e adolescentes garantindo-lhes que tais direitos não sejam ignorados ou sejam prestados de maneira deficiente.

### 3.1 ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A tutela de pessoas ou grupos vulneráveis justifica a atuação da Defensoria Pública em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes. É um dos grupos que exigem especial atenção pela Constituição em razão de sua situação de desenvolvimento e consequente fragilidade.

Essa função está fundamentada na Constituição, ao atribuir à Defensoria Pública a missão de defesa dos necessitados (art. 134, caput); b) na LC nº 80/94, que fixa a atribuição de defesa dos grupos sociais vulneráveis (art. 4.º, XI); e c) no CPC/2015, que estabelece um papel bastante interessante de atuação da Defensoria Pública ao lado do Ministério Público, como se infere nos artigos 138, 139, inciso X, 554, §1, artigo 565, §2º, artigo 947, §1º, art.

977, inciso III, e específico aos direitos das crianças e dos adolescentes, no inciso XI, artigo 4º da LONDEP e no artigo 141 do ECA, além dos tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil abrindo precedentes em favor dos vulneráveis e consolidando a imprescindibilidade do corporativismo jurídico.

Dentro dessa abrangência, a Defensoria pode atuar judicialmente em defesa dos direitos da criança e do adolescente que se encontre em situação de risco, que tenha seus direitos violados ou com ameaça de serem violados, bem como àqueles a quem se atribui a prática de atos infracionais. Ademais, o artigo 87 do ECA norteia as linhas de ação política de atendimento, e entre elas encontram-se a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança.

A título de exemplo, a Defensoria Pública do Estado de Goiás no ano de 2017 editou recomendações em defesa dos direitos da criança e do adolescente que evidenciam também a atuação extrajudicial da instituição e que pode ser inclusive aplicada sob a condição de interventor *custos vulnerabilis* vez que, o objetivo se pautou na garantia dos direitos universais da criança e do adolescente:

**Recomendação 001/2016: Diz respeito ao impedimento à visitação e ao acompanhamento por pais, responsáveis e familiares a adolescentes apreendidos, sob escolta estatal; ilegalidade de condicionamento à prévia autorização judicial; uso abusivo de algemas em adolescentes hospitalizados, em descumprimento à Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal (STF).** Esta Recomendação foi direcionada à Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAD), em particular à Delegacia de Capturas de Goiânia; para a Secretaria de Saúde, especificamente, às suas unidades de atendimento de Saúde; e à Secretaria de Estado Cidadã.

**Recomendação 002/2017:** O documento foi direcionado às Secretarias Municipal e Estadual de Educação, Municipal e Estadual de Saúde, Delegacias da Receita federal em Goiás, SSPAD, E Secretaria Cidadão. **A Recomendação orienta sobre a representação/assistência de crianças e adolescentes, acolhidos institucionalmente, em atos típicos de assistência material, moral e educacional (realização de matrículas, acompanhamento médico, obtenção de documentos de identificação e etc.); dirigente da entidade equiparado a guardião com base no ECA; e prescindibilidade de autorização judicial.**

**Recomendação 003/2017: Aponta sobre a medida socioeducativa, internação, adolescentes, direito de visita, convivência familiar, revista vexatória, tratamento degradante, violação à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da intimidade e da honra.** Este documento foi direcionado à Secretaria Cidadã, SSPAD, Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Segplan) e Grupo Executivo de Apoio à Crianças e Adolescentes (Gecria).

**Recomendação 004/2017: Este documento foi enviado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação de Goiânia e faz recomendações sobre as remoções administrativas de ocupações de áreas públicas, observando os direitos das crianças e dos adolescentes.**

**Recomendação 005/2017: Esta recomendação dispõe sobre o transporte de adolescentes apreendidos em camburões, bagageiros ou porta-malas de carros.**

É direcionado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAD) (DPE-GO, 2017, *on-line*, grifo nosso).

Dessarte, com base na legislação, bem como nas recomendações alhures mencionadas, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais a fim de tutelar os interesses coletivos e individuais das crianças e adolescentes, quer sejam materiais, morais, educacionais, de saúde, em casos de violência, inclusive atuar junto aos sistemas internacionais de proteção. E, na área socioeducativa, assegura aos adolescentes em conflito com a lei, a exercer seus direitos e garantias fundamentais, conforme possível visualizar na Recomendação nº 003/2017.

Tal recomendação demonstra com clareza a extensão e relevância de sua atuação, exigível e adequada ao contexto social brasileiro atual. Tanto é verdade que, segundo levantamento da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) em 170 (cento e setenta) municípios, a Defensoria Pública foi considerada como a instituição mais relevante na proteção das crianças e dos adolescentes, seguida pelo Ministério Público e por fim, pelo Poder Judiciário.

### 3.2 O CUSTOS VULNERABILIS SOB O ASPECTO INSTITUCIONAL E ORÇAMENTÁRIO

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em favor das crianças e adolescentes se deu com o pedido de habeas corpus coletivo ao STF acerca das mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade submetidas a prisão cautelar. Após oposição de embargos pela DPU ao STJ o caso se tornou um precedente a outros Estados reconhecendo tal qualificação como legítima.

Após quatro anos, em 2020 o STJ reconheceu a importância da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em processos estruturais e em processos cujo objeto consista na proteção integral da criança e do adolescente. Apesar do surgimento tímido desse instituto nessa matéria, fortalece sua função institucional como agente transformador e efetivador das garantias previstas no ECA:

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, [...] 7 – Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito

seja construída em ambiente colaborativo e democrático mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de *custos vulnerabilis*, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes, e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo. [...] **minimização dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA** (grifo do autor) (STJ – Resp: 1854842 CE 2019/0160746-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) (STJ, 2019, *on-line*).

Os Tribunais de Alagoas e Mato Grosso do Sul – processos nº 1405794-12.2020.8.12.0000 e 0803371-10.2020.8.02.0000 respectivamente – também reconheceram a legitimidade da Defensoria Pública como interventor *custos vulnerabilis* em favor das crianças e adolescentes ressaltando o papel desse órgão em garantir que os direitos dos vulneráveis sejam observados independente de advogado constituído (ROVER, 2020).

Recentemente, outros tribunais admitiram a atuação da Defensoria em favor das crianças consolidando esse entendimento. No mês de março, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aceitou o pedido da defensora pública Eden Matar para atuar como “defensora da criança”. O evento se referia a menores em condição de extrema pobreza e que sofriam violência física e psicológica da mãe e do padrasto (processo nº 1.0000.20.498680-6/001) (ANGELO, 2021).

Com base nesses casos, sob o aspecto institucional, nota-se que referido objeto tem finalmente recebido alguma atenção pelo sistema judiciário, tendo em vista que as Defensorias foram constitucionalmente instituídas como instrumento democrático de defesa. Consolida-se então, dentro do próprio Sistema de Garantias de Direitos das crianças e adolescentes a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* numa função que geralmente era exercida pelo Ministério Público como substituto processual.

Sobre o tema, Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 83) definem duas premissas bases para que não haja confusão entre os órgãos que fazem parte desse sistema e tampouco com outras funções processuais aplicáveis em hipóteses previstas pelos Códigos Processuais Civil e Penal:

**Duas premissas são importantes: (1) é preciso convir que nenhum órgão público é capaz de alcançar todos os interesses sociais em uma sociedade**

**democraticamente plúrima** – afirmar o contrário, é fazer tal órgão extremamente totalitário, autoritário e paternalista; (2) **as intervenções ministeriais (*custos legis*) e defensoriais (*custos vulnerabilis*) captam pontos de vista sociais parciais, mas igualmente legítimos e nem sempre coincidentes.** Destarte, diferentemente do Ministério Público cuja missão é pautada pelo predomínio da visão da ordem jurídica (*custos legis et iuris*), a **Defensoria Pública, na intervenção em favor da criança vulnerável, pauta-se sempre pelo melhor interesse da criança a partir da perspectiva desta o que, em algumas ocasiões, poderá acarretar colisão com o interesse ministerial – situação democrática e relevante para o processo, pois permitirá ao juiz, com mais informações, confrontar teses e antíteses a fim de sintetizar ideias na melhor decisão judicial em favor do melhor interesse da criança** (“grifos dos autores).

Em outras palavras, deve-se considerar o direito que as crianças e adolescentes possuem de dialogar com a instituição que os defenderá, visando uma atuação do judiciário brasileiro mais democrática. Portanto, não se pode olvidar dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral que permeiam o ECA e que o próprio Estatuto as coloca como vulneráveis em razão de sua incapacidade por estarem em desenvolvimento físico, mental, moral etc. Ainda que não haja pedido expresso, urge a necessidade de um “Defensor da criança”<sup>2</sup> atuando em seu favor em ações processuais.

Quanto ao aspecto orçamentário, das Defensorias Públicas que já ingressaram com *custos vulnerabilis* em processos é possível identificar que alguns Estados possuem núcleos específicos e dentro deles é possível atuar nesse sentido, e em outros, não há essa centralização, havendo acúmulo de funções aos defensores atuantes em matéria específica. Essa questão está ligada aos recursos da instituição em âmbito estatal, vez que se exige um número de defensores públicos que pode não ser proporcional à demanda existente.

---

<sup>2</sup> Para Campos (2020) o termo se refere a uma figura processual já positivada em alguns países como na Argentina, com a nomenclatura “Abogado del Niño”, com função semelhante a de um defensor público no Brasil, contudo, específico para as crianças e adolescentes. O autor sugere que o defensor da criança garante entre outros direitos, o princípio da proteção integral, da dignidade da pessoa humana, e da ampla defesa e contraditório podendo ensejar uma nulidade absoluta do processo se não observados. Essa figura processual objetiva dar voz à criança e ao adolescente extra e judicialmente quando de alguma forma tais procedimentos lhes digam respeito e lhes afetem de alguma forma. No entanto, destaca a necessidade de fixar requisitos mínimos para ocupação do cargo, como na Argentina, sugerindo que seja um defensor público, aprovado em concurso público e com atuação e experiência na infância e juventude, além de especialização na defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Ademais, não deve sobrepor sua vontade ou a de qualquer outro sobre a da criança e adolescente, devendo levar ao juiz o que eles desejam, ou seja, os vulneráveis participarão como sujeitos do processo, uma vez que possuem direitos, interesses e vontades iguais ou diferentes dos pais ou responsáveis, do Ministério Público e do Juiz. O defensor da criança e do adolescente somente atuará, quando estes tiverem uma capacidade intelectual suficiente para formar um raciocínio lógico livre e racional, e quando não houver, caberá a figura do curador especial de legitimação extraordinária.

A EC nº 80/2014 universaliza o acesso à justiça prevendo que até o ano de 2022 deverá haver ao menos um defensor público em todas as comarcas do país e deverá ser proporcional à demanda da população, principalmente porque até 2014 ainda havia Estados sem Defensorias Públicas. Entende-se que a EC se pautou nas autonomias administrativa e financeira das defensorias, embora dependa de iniciativa legislativa para se concretizar. Apesar de tal previsão, não possui equiparação aos demais órgãos do judiciário, ainda que sua autonomia tenha sido reconhecida, inclusive para gerência financeira dos recursos a ela destinados.

O orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima, por exemplo, foi de R\$ 59 milhões de reais em 2020 conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA), e para 2021, seria este valor insuficiente inclusive para realizar concurso público a fim de aumentar o número de defensores públicos. Em contrapartida, o Ministério Público do Estado de Roraima, com estrutura semelhante possui orçamento firmado em R\$ 90 milhões de reais na LOA (FOLHA DE BOA VISTA, 2021), discrepância significativa.

Outrossim, a participação das Defensorias Públicas Estaduais na formulação de propostas orçamentárias, chegava a 88% em 2014. Todavia, muitas vezes tais propostas não eram aceitas pelo Legislativo e Executivo estaduais, em verdade, “mais de 60% sofreram cortes, antes ou durante a tramitação do Projeto de Lei” (BRASIL, 2015, p. 28 e 29).

Após referidas conclusões, é notório a necessidade de diálogo entre as Defensorias Públicas Estaduais e os governos para garantir o cumprimento das questões orçamentárias previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista que “[...] de fato, a dependência dos Executivos estaduais limita os horizontes de atuação das Defensorias Públicas Estaduais, que continuam sendo afetadas pela precariedade estrutural e pelas possibilidades limitadas de planejamento estratégico.” (BRASIL, 2015, p. 32).

De maneira geral, deve-se compreender que o fortalecimento institucional da Defensoria Pública está intimamente ligado ao acesso à justiça e em como se organiza para cumprir sua missão. Apesar da EC nº 80/14 trazer a previsão normativa da autonomia organizacional e financeira, esta, ainda está vinculada aos Poderes executivo e legislativo, não possuindo integralmente a independência necessária para exercer sua missão de promover a efetividade dos direitos fundamentais, e consequentemente dos direitos das crianças e adolescentes.



### 3.3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DO ORÇAMENTO E EFETIVIDADE: REFLEXOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL E DEMOCRÁTICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No que concerne a esse grupo de vulneráveis em específico, há disposição legal para criação de Núcleos Especializados da infância e juventude. No Brasil, o Piauí conta com um núcleo específico, o Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul, Pará, Amazonas, entre outros. Esse último, implementou em 2020 a “Defensoria da Criança” a fim de reforçar o atendimento especializado desses vulneráveis, em virtude da atuação da instituição entre 2019 até junho de 2020 onde registrou 8,9 (oito vírgula nove) mil atendimentos (ANADEP, 2020).

Conforme noticiado pela ASCOM/DPE-AM, “o defensor da criança atuará junto ao serviço de acolhimento institucional, atendendo aos interesses da criança como *custos vulnerabilis* ou guardião dos vulneráveis até mesmo quando eles colidirem com os interesses de seus pais.” (ANADEP, 2020). Essa afirmativa reforça o fundamento dessa intervenção defensorial, na medida em que fixa seus instrumentos de defesa unicamente na criança e em seus interesses. Além dessa Defensoria, implementaram também um Núcleo Especializado onde:

Além de atuar atendendo aos interesses da criança e do adolescente em acolhimento institucional como *custos vulnerabilis* ou guardião dos vulneráveis, o defensor da Criança atuará como curador especial em todas as ações de destituição do poder familiar, inclusive naquelas propostas pelo Ministério Público; realizará atendimento e acompanhamento processual dos processos em que o titular da 1ª Defensoria Pública Especializada na Infância e Juventude encontra-se impedido ou assistindo a outra parte; e realizará inspeção mensal em todas as unidades de acolhimento de criança e adolescente da cidade de Manaus (ANADEP, 2020, *on-line*).

Observa-se que, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas expandiu sua capacidade e fortalecimento institucional ao propor e designar um defensor público que atue especificamente como *custos vulnerabilis*. Não obstante, esta não é uma realidade de todas as Defensorias Públicas do país. Nas situações em que o número de defensores públicos é insuficiente, como se observou em muitos Estados brasileiros pelo IV Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, volta-se para a noção já apresentada de atuação estratégica, quer seja em tutelas coletivas, ou ainda selecionando casos importantes que podem servir como precedentes.

Porquanto, diante da falta de estrutura, deve-se dar prioridade para outras atribuições da Defensoria que são cabíveis ao caso, priorizando os vulneráveis econômicos. Isso porque, quando o mesmo defensor público cumula essas atribuições o instituto se torna debilitado. Como grande parte do orçamento das defensorias vai para o pagamento dos defensores públicos e notadamente, não há proporcionalidade entre a demanda e o número de defensores, existe uma dificuldade muito grande em aplicar o *custos vulnerabilis* nos moldes corretos tendo em vista o quadro de defensores estaduais se posicionar aquém da expectativa.

Tanto é que, muitas Defensorias sequer encontram possibilidade dentro da autonomia administrativa, funcional e financeira para instalar Núcleos Especializados da Infância e Juventude. E, apesar de ser uma solução sensata, não deve se tornar regra. O passo inicial consiste em estabelecer disposições legais para essa atuação internamente. Pode ser que tal atitude impulse a luta e efetivação da instalação de uma Defensoria da Criança.

Seguindo essa linha, a Defensoria Pública do Pará foi além e, com base na LC nº 80/94 ampliou suas funções institucionais com a participação de seus membros e da sociedade civil organizada, e após aprovação interna encaminhou ao Poder Legislativo. Cria-se então, a nova Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Pará, Lei nº 54/2006 alterada pela LC nº 135/21 acrescentando a função *custos vulnerabilis*.

Interessante mencionar que em 2014, Josep Pont Vidal elaborou um artigo que consistia na observação sistêmica da capacidade institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará. E, as conclusões trazem um espectro do avanço organizacional em 2021 baseado na “compreensão dos desafios em que se encontram as organizações na atualidade: a compreensão da complexidade e a compreensão das mudanças” partindo de duas premissas: acesso à justiça e gestão dos Núcleos nos níveis interno e externo (VIDAL, 2014, p. 670).

No estudo destaca que para se alcançar a eficácia e eficiência das funções da Defensoria Pública, é preciso fortalecimento institucional e capacidade institucional. O primeiro está relacionado à infraestrutura da organização e conseqüentemente, envolve questões orçamentárias, e o segundo ao poder político alicerçado na interação entre os atores e integrantes que fazem parte desse círculo jurídico, ou seja, no corporativismo. Sendo assim, ao prover de aparato financeiro e estrutural a Defensoria Pública beneficia a consecução de

suas atividades-meio, para que então se possa chegar a sua atividade-fim, a guarda jurídica aos “necessitados” e “vulneráveis” socialmente (FERREIRA; MELO; FEITOSA, 2021).

Azevedo (*apud* PAULA; CANAVEZ, 2020, p. 686) sustenta alguns critérios necessários para a atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* que destacam, de maneira clara e objetiva a criação de, nas suas palavras, *um perfil institucional inclusivo da instituição em âmbito nacional*:

Mapeamento das principais vulnerabilidades existentes no país; criação de defensorias especializadas na tutela jurídica das vulnerabilidades; realização de convênios estaduais com entidades especializadas na defesa de grupos vulneráveis (reunião de forças e divisão de responsabilidades); contínuo investimento em um modelo multidisciplinar de Defensoria Pública (exigência de um recorte interseccional); adoção de um modelo preventivo e participativo em políticas públicas voltadas a grupos vulneráveis, que envolva tanto a intervenção preventiva no planejamento orçamentário quanto a fiscalização da execução financeira pelo Poder Executivo, investimento em um perfil inclusivo de Defensoria Pública, que não referende barreiras arquitetônicas, linguísticas ou atitudinais em detrimento de grupos vulneráveis.

Deste modo, cada uma dessas propostas sugeridas apresenta um caminho para o reconhecimento e inserção da atuação *custos vulnerabilis* em todas as comarcas do país por meio da criação de defensorias especializadas como fez o Estado do Amazonas. Trata-se da criação de modelos multidisciplinares onde se permita o diálogo entre os atores do direito e de outros profissionais de diversas áreas, de incentivo ao contínuo investimento que pressuponha a verdadeira autonomia institucional da Defensoria Pública e ênfase a grupos vulneráveis, inclusive as crianças e adolescentes em suas particularidades.

Embora seja comum ver, principalmente em municípios localizados nos interiores de Estados a atuação de defensores públicos que não se enquadram ao modelo constitucional, defensores dativos, entre outros, custosos aos cofres públicos e que não alcançam os vulneráveis, não se pode conformar com esse cenário. O *custos vulnerabilis* é intervenção constitucional, portanto, exige defensor público constituído conforme normativos legais. Ou seja, a estrutura tem que ser dada para que o órgão exerça suas atribuições.

O acesso à justiça gratuita e integral é direito fundamental garantido pela Defensoria Pública no uso de suas atribuições constitucionais. Suas funções, entre outras consistem na defesa de interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente como grupo social vulnerável, trazendo um sentido amplo do conceito de necessitado. Ante o exposto, deve-se reconhecer a atuação das Defensorias públicas como *custos vulnerabilis*, ainda mais no que

diz respeito a um grupo que pouco se dá importância em razão do protagonismo equivocadamente negacionista e objetificado dado a ele.

É um instituto que aos poucos tem sido admitido pelos tribunais na perspectiva infantojuvenil, “sob o prisma da inclusão da inclusão democrática e multiplicidade das formas de expressões dos indivíduos e grupos vulneráveis.” (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 99). Não somente para fortalecer e defender os direitos das crianças e dos adolescentes, mas para garantir o atendimento às classes mais vulneráveis como um todo, é que as defensorias foram criadas, como órgãos permanentes e essenciais à justiça.

Com base no entendimento de que se deve ouvir e prezar pelos interesses da parte vulnerável que Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 121) afirmam que:

A superação das desigualdades só é possível com o fortalecimento dos indivíduos e grupos vulneráveis, não com o assistencialismo. Assim, seja atuando como representante postulatório da parte ou como *custos vulnerabilis*, é importante sempre ouvir o que deseja a parte vulnerável, orientá-la na seara jurídica, social, econômica e política, daí a necessidade de equipe multidisciplinar.

Apesar da necessidade de uma equipe multidisciplinar, ainda mais quando se trata da matéria em questão, suscita-se uma discussão delicada, que é a insuficiência de defensores públicos para exercer e ampliar suas funções. Embora haja essa problemática, o primeiro passo para estruturação da intervenção *custos vulnerabilis* está na atualização da lei orgânica da Defensoria do Estado e consequente elaboração de um plano estratégico para que a atuação *custos vulnerabilis* seja possível sem prejuízo de suas outras atribuições, em núcleo especializado ou não.

A estrutura da Defensoria Pública deve ser consonante às suas atribuições. Se, à Defensoria compete a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos vulneráveis, o poder público deve prover os meios para que a instituição cumpra sua missão. Por esta razão, qualquer tentativa de substituir a ausência ou ineficiência de uma Defensoria Pública não condiz com o texto constitucional e demonstra ser um desrespeito aos que desse direito usufruem. Disserta Marinoni assertivamente que “não há democracia em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça” (MARINONI *apud* REIS, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2020 foi realizado na Bahia o III Encontro de Defensores Públicos e Defensoras Públicas da Infância organizado e promovido por meios virtuais pela Defensoria Pública do

Estado, e na ocasião, a Defensora Pública palestrante Danielle Bellettatto destacou a importância de trazer ao processo a vontade das crianças e dos adolescentes:

**[...] o Direito da Infância deve levar para dentro do processo a vontade das crianças e dos adolescentes, que não devem ser tratadas como “objetos” nos processos.** (grifo nosso) “Como que nós adultos podemos decidir o que é melhor para aquela criança sem considerá-la como sujeito? Quando um agente público fala em melhor interesse da criança, cabe perguntar: melhor interesse sobre o ponto de vista de quem?” [...] Dizer que a criança é sujeito de Direito é dizer que ela é titular de todos os direitos fundamentais como qualquer outra pessoa. Ela tem direito de defesa, de participação, moradia, etc. Assim como, por exemplo, em outras épocas escravos e mulheres eram alijados desta titularidade de direitos, também o foram as crianças. É a partir da doutrina de proteção integral que escolhemos elevar à criança ao patamar de sujeito de direito”. (DPE-BA. 2020, *on-line*).

As crianças e adolescentes são sujeitos especiais que precisam de atenção específica e preferencial. Não obstante, apesar de terem garantido o acesso à Defensoria Pública expressamente fundamentado no artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e esta instituição ter a legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* houve um retardamento no seu reconhecimento em tribunais estaduais brasileiros desde que o instituto foi admitido pela primeira vez.

A Defensoria Pública é Ministério Público de Defesa dos necessitados consoante Zaffaroni, e este termo, foi ampliado para além da concepção de vulneráveis econômicos com fulcro nos artigos 134, caput e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como do artigo 4º da LONDEP, incisos V, VI, X e XI, pressupondo a atuação *custos vulnerabilis* como interventor constitucional em interesse próprio em favor daqueles que são considerados vulneráveis diante de alguma fragilidade, como ocorre com as crianças e adolescentes em razão de serem indivíduos em desenvolvimento.

Sendo o rol de necessitados não taxativo, as crianças e adolescentes podem ser não apenas vulneráveis etários em razão de sua idade, mas também geográficos considerando-se a localização em que se encontram, ou ainda por suas características étnicas, confirmando a sociedade plural e historicamente desigual que se tem no Brasil.

Isso pressupõe então, a importância da Defensoria Pública ao passo em que concretiza o acesso à justiça gratuito e integral aos necessitados por meio de todos os meios cabíveis e previstos em lei, permitindo que as crianças e adolescentes sejam atendidas pelas Defensorias independentemente de sua condição econômica. Garantem ao vulnerável, subordinado a um histórico de dominações de poder ao longo da história, adequação ao direito.

O *custos vulnerabilis* é uma espécie de intervenção de terceiros constitucional, o que possibilita à Defensoria Pública intervir em processos cujo objeto consiste nos interesses das crianças e adolescentes para que os princípios máximos desse grupo sejam efetivamente observados, quais sejam, a prioridade absoluta e a proteção integral infantojuvenil.

Consequentemente, essa atuação ensejará a formação de precedentes em âmbito nacional e estadual diminuindo não somente a taxa de recorribilidade processual, como também promovendo um diálogo mais democrático no sistema de justiça que tem a responsabilidade de garantir efetivamente os direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, esses direitos delineados no discorrer desta pesquisa têm condão de proteger as crianças e adolescentes das injustiças, maus tratos, abandono, qualquer tipo de exploração e violação de direitos dentro e fora dos sistemas protetivo e socioeducativo brasileiros. Por esta razão a Defensoria Pública, ao atuar como *custos vulnerabilis* é essencialmente relevante, vez que dará voz a esses necessitados e estará estritamente em favor delas a fim de equilibrar as relações político-jurídicas.

No entanto, observou-se que a questão orçamentária e o autoritarismo estrutural são dois fatores que obstam uma atuação adequada e eficaz ante o insuficiente número de defensores e servidores de modo geral nos Estados brasileiros se comparada à demanda populacional das comarcas.

Por esta razão, as Defensorias Públicas na qualidade de *custos vulnerabilis* irão ser possíveis apenas em caráter subsidiário, quando este for o meio mais adequado para garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Isso quer dizer que a solução ante tais percalços se concentra em atuações estratégicas quer sejam em ações coletivas ou individuais justamente para que as decisões que versem sobre tal matéria os alcancem. Algumas Defensorias Públicas estaduais têm se permitido atualizarem-se a fim de inserir o *custos vulnerabilis* dentro das funções desempenhadas em âmbito estadual ou federal, eis o primeiro passo para uma estruturação concreta do instituto.

Cita-se como exemplos mais recentes a Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Pará. Esta última tornou o reconhecimento dessa atuação na atualização da Lei Orgânica da DPE e o Estado do Amazonas instituiu a Defensoria da Criança, onde o Núcleo apresenta essa possibilidade de atuar especificamente em processos que versem sobre os direitos das crianças

e dos adolescentes, inclusive como guardião desses vulneráveis em decorrência do crescente aumento da demanda

Desta feita, apesar de ser um instituto em construção, urge a necessidade de se olhar para esse grupo de vulneráveis que, como bem colocado pela UNICEF (2021), são “vítimas ocultas” do sistema a qual estão inseridas. O papel da Defensoria, por meio do exercício humanizado, contribuir para a redução das mazelas sociais como ator do sistema jurídico brasileiro, principalmente no que concerne aos direitos das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AIAMP *et al.* Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. [s.d.]. 2008, 25 p. **Anadep.org.br**. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). AM: Defensoria da Criança e do Adolescente vai reforçar proteção dos vulneráveis. **Anadep.org.br**, 13 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45030>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ANGELO, Tiago. Tribunais autorizam novos tipos de atuação da Defensoria em favor de crianças. **Consultor Jurídico**, 27 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tribunais-autorizam-novas-atuacoes-defensoria-favor-criancas>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ASCOM/ANADEP. Atuação da Defensoria Pública na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes fica em 1º lugar em pesquisa do CNMP. **Anadep.org.br**, 19 set. 2017. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=35307>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ASCOM/DPE-GO. ECA 27 anos: DPE-GO edita Recomendações em defesa dos direitos da criança e do adolescente. **Defensoria Pública do Estado de Goiás**, 2017 Disponível em: <[http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=977:eca-27-anos-dpe-go-edita-recomendacoes-em-defesa-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=977:eca-27-anos-dpe-go-edita-recomendacoes-em-defesa-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente&catid=8&Itemid=180)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a Efetivação dos Direitos Humanos Infanto-Jovenis**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_atual/art\\_127\\_.asp#:~:text=](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_127_.asp#:~:text=)



=127.,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis.>. Acesso em: 6 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional 45 de 2004**. Brasília: 31 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 80 de 2014**. Brasília: 04 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto de Lei nº 99.710/90**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=manifestar%20suas%20opini%C3%B5es.-3.,ao%20interesse%20maior%20da%20crian%C3%A7a.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=manifestar%20suas%20opini%C3%B5es.-3.,ao%20interesse%20maior%20da%20crian%C3%A7a.>)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. Brasília: 12 de janeiro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1060 de 1950**. Brasília: 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 2015**. Brasília; 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 12 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 1990**. Brasília: 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da defensoria Pública no Brasil. **Anadep.org.br**, 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CAMPOS, Adriano Leitinho. O defensor da criança e do adolescente. **Empório do Direito**, 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-defensor-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CAVALCANTE, Bruno Braga. A atuação como custos vulnerabilis e a nova lei orgânica da Defensoria do Pará. **Revista Consultor Jurídico**, 20 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-20/opiniao-atuacao-custos-vulnerabilis-defensoria>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONJUR. Tribunais admitem custos vulnerabilis para atuar em favor de crianças. **Revista Consultor Jurídico**, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/tribunais-admitem-custos-vulnerabilis-atuar-favor-criancas>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA (DPE-BA). **Manual de Jurisprudências: Custos Vulnerabilis**. Editora: ESDEP. 2020. Disponível em: <[http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/01/sanitize\\_150121-043733.pdf](http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/01/sanitize_150121-043733.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPE-CE). Defensoria inaugura nova sede do núcleo de atendimento especializado para a infância e juventude. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 01 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-inaugura-nova-sede-nadij-com-a-presenca-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklin. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERREIRA, Adriano Fernandes; MELO, Vivian Duarte Tibúrcio de; FEITOSA, Arilson Conceição. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis na promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18 - n. 3, p. 15-38, 2020. Ed. Especial. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume18\\_numero3/volume18\\_numero3\\_15.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero3/volume18_numero3_15.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FOLHA DE BOA VISTA. Defensoria pede que orçamento seja reajustado para R\$ 76 milhões. **Folha web**, 16 dez. 2020. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/POLITICA/Roraima/Defensoria-pede-que-orcamento-seja-reajustado-para-R--76-milhoes/71344>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Os direitos das crianças e dos adolescentes. **Unicef.org**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: Cej, 2020.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 0107489-95.2016.8.06.0001 CE 2019/0031914-6. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491135/recurso-especial-resp-1854847-ce-2019-0031914-6>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAULA, Renato Tavares de. CANAVEZ, Luciana Lopes. A Atuação da Defensoria como Custos Vulnerabilis nas Ações Coletivas. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 682-695, out. 2020. Disponível em: <file:///E:/ARQUIVOS%20Usuario/Downloads/2185-Texto%20do%20artigo-7598-1-10-20201212%20(5).pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

REIS, Rodrigo Casimiro. Amicus democratiae e custos vulnerabilis: a Defensoria Pública como instrumento do regime democrático. **Migalhas**, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314104/amicus-democratiae-e-custos-vulnerabilis--a-defensoria-publica-como-instrumento-do-regime-democratico>. Acesso em: 30 abr. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SALEH, Nicole Martignago. Direito da criança e do adolescente e os impactos do estatuto da primeira infância. **XVIII Seminário Internacional: Demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea**, 2016, p. 05. Disponível em: <file:///E:/ARQUIVOS%20Usuario/Downloads/15801-12835-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

VIDAL, Josep Pont. A Defensoria Pública do estado do Pará: uma observação sistêmica da capacidade institucional. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro 48(3):667-694, maio/jun.2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v48n3/07.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; HUNGARO, Bruna de França. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos: o que há por trás dos grupos vulneráveis?. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO** | v. 2, n. 2 | Jul/ Dez. 2019 e-ISSN 2595-9840. Disponível em: <https://doi.org/1033636/reconto.v2n1.e021>. Acesso em: 15 abr. 2021.